AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082029-34.2025.8.19.0000
ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARUAMA
APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADA: MONICA CARDOSO DOMINGUES
RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO "NOVA ESCOLA". CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que ratificou a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa, reconhecendo a preclusão em razão de acórdão anterior deste Tribunal de Justiça, no âmbito de execução individual de sentença proferida em ação civil pública referente à gratificação "Nova Escola".

2. O recurso foi inicialmente distribuído à Sexta Câmara de Direito Público, que declinou de competência em favor da Primeira Câmara de Direito Público, considerando a prevenção estabelecida para os recursos relacionados à ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001, relativa à extensão da gratificação aos servidores inativos.

3. Acórdão anterior proveniente da antiga Décima Quinta Câmara Cível reconheceu que o crédito exequendo está embasado em título executivo formado na ação civil pública nº 0138093-28.2006.8.19.0001 referente aos servidores ativos.

4. Diante da divergência quanto à competência, impõe-se a suscitação de conflito negativo de competência perante o Órgão Especial.

5. Suscitado conflito negativo de competência perante o Órgão Especial deste Tribunal.

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37 - 5º andar – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6860 – E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JACQUELINE LIMA MONTENEGRO:16065 Assinado em 02/09/2026 16:24:59
Local: GAB. DES(A). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
111
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: "1. A definição da competência para julgamento de agravo de instrumento relacionado à execução individual de sentença coletiva referente à gratificação 'Nova Escola' deve observar a prevenção estabelecida em razão da distribuição de recursos anteriores e a especialização de competência promovida pela Resolução Tribunal Pleno nº 01/2023. 2. Diante de divergência entre Câmaras especializadas, impõe-se a suscitação de conflito negativo de competência perante o Órgão Especial." _Dispositivos relevantes citados_: CPC/2015, arts. 66, II, e 958; Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 15, I, "f"; Resolução Tribunal Pleno nº 01/2023. _Jurisprudência relevante citada_: n/a.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 0082029-34.2025.8.19.0000, em que é Agravante, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e Agravada, MONICA CARDOSO DOMINGUES,

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em SUSCITAR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma da certidão de julgamento e Voto a serem publicados.

¶

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do index 000447 dos autos principais, pela qual foi ratificada a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa em razão da preclusão, tendo em vista acórdão anteriormente proferido por este Tribunal de Justiça, no âmbito de execução individual de sentença prolatada na ação civil pública, que se refere à gratificação "Nova Escola", promovida por Monica Cardoso Domingues, ora Agravada.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

> *"Índice 421:*
> *Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo ERJ em face de Monica Cardoso Domingues, alegando em síntese a omissão quanto à apreciação do pleito de reconhecimento da ilegitimidade ativa da embargada para executar individualmente sentença decorrente de processo coletivo, que se encontra, igualmente, em fase de execução.*
> *Recebo os embargos, pois que tempestivos, nos termos da certidão de fl. 436, entretanto, no mérito, DEIXO DE ACOLHER as alegações do ERJ vez ter sido a questão apreciada no último parágrafo de fl. 407, com término no início da fl. 408, ou seja, a rejeição da preliminar foi expressa em razão da ocorrência da preclusão consumativa decorrente do enfrentamento e rejeição, em sede de acórdão lançado à fl. 141, dos presentes autos.*
> *Assim, o que pretende o embargante é a modificação da decisão que julgou a impugnação apresentada, cuja via recursal, decerto, é diversa da oposição de embargos de declaração.*
> *Nesse passo, mantenho "in totum" a decisão de fls. 407/409.*
> *Ciência às partes da presente decisão".*

O presente recurso foi originariamente distribuído a colenda Sexta Câmara de Direito Público em função da prevenção histórica estabelecida para o julgamento dos recursos relacionados ação civil pública, processo nº 0138093-28.2006.8.19.0001, a teor da certidão do index 000019 – ejud e do Termo de Distribuição Automatizado do index 000021 – ejud.

Em sequência, a referida Câmara Especializada declinou de competência em favor desta Primeira Câmara de Direito Público por considerar que a execução originária está associada à ação civil pública, processo nº 0075201-20.2005.8.19.0001, atinente à extensão do pagamento da gratificação da "Nova Escola" aos servidores inativos (index 000046).

Eis a ementa e fundamentos do julgado:

> *"QUESTÃO DE ORDEM SUBMETIDA AO COLEGIADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA". INATIVOS. ATUAL PREVENÇÃO DA EG. PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO PARA OS RECURSOS RELACIONADOS À*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

ACP 0075201-20.2005.8.19.0001, POR FORÇA DA DISTRIBUIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006320-61.2023.8.19.0000, EM 08/02/2023. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. (...) Cinge-se a controvérsia quanto à alegação de ilegitimidade ativa da Autora, ora Agravada. No entanto, antes do exame do mérito recursal, imperiosa a verificação da competência deste Órgão ad quem. Com efeito, cumpre ressaltar que a Autora (ora Agravada) ajuizou execução da sentença prolatada na ACP nº 0075201-20.2005.8.19.0001, a qual versa sobre a extensão do pagamento da gratificação "Nova Escola" aos inativos. Oportuno observar que, embora a inicial propriamente dita não faça referência à citada ação coletiva, a Autora informa nos indexadores 000064, 000100 e 000318, dos autos de origem, que a execução decorre da ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001, colacionando, inclusive, no index 000323 daqueles autos, cópia da decisão que definiu alguns parâmetros da aludida ACP. Note-se que a decisão constante do index 000074 também faz referência à citada ACP dos inativos. Ademais, a Autora ratifica no index 000033, do presente recurso, que a execução advém da ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001. (...) Constata-se que a prevenção, na atualidade, é da Eg. Primeira Câmara de Direito Público para os recursos relacionados à ACP 0075201-20.2005.8.19.0001, por força da distribuição do agravo de instrumento nº 0006320-61.2023.8.19.0000, de relatoria do Exmo. Desembargador Alexandre Teixeira de Souza, em 08/02/2023. Diante disto, em relação aos feitos distribuídos após a mencionada Resolução, relacionados à ACP nº 0075201-20.2005.8.19.0001, a prevenção passou a ser da Eg. Primeira Câmara de Direito Público, segundo as regras de prevenção observadas por este Tribunal de Justiça, além da existência de conexão entre as causas de pedir, impondo-se o declínio da competência deste Órgão colegiado para impedir que sobrevenham julgamentos discrepantes. Por tais fundamentos, voto no sentido de declinar da competência para a Eg. Primeira Câmara de Direito Público, mantido o efeito suspensivo deferido no index 000022, até a reapreciação pela Câmara competente". (0082029-34.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 24/03/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37 - 5º andar – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6860 – E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
114
Carimbado Eletronicamente

Como cediço, a Resolução Tribunal Pleno nº 01/2023, de 17 de janeiro de 2023, alterou o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça para implementar a especialização de competência *ratione materiae* dos órgãos jurisdicionais da área cível, transformando as Câmaras Cíveis existentes em Câmaras de Direito Privado e de Direito Público, segundo seus art. 2º e 3º:

> *"Art. 2º. Em face da nova sistemática estabelecida no art. 15 do Regimento Interno, para a acomodação dos Desembargadores que exercem atualmente cargos de direção na Administração Superior do Tribunal de Justiça, cria-se, sem aumento de despesa, a 28ª Câmara Cível, a ser transformada, em seguida, em Câmara de Direito Privado ou Câmara de Direito Público, conforme o critério estabelecido no art. 3º desta resolução.*
>
> *Parágrafo único. A estrutura da Secretaria da nova Câmara será composta de cargos a serem criados por transformação de outros já existentes, conforme ato a ser editado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça.*
>
> *Art. 3º. As Câmaras de Direito Privado e de Direito Público resultarão de transformação das atuais Câmaras Cíveis, que deverão optar, mediante deliberação de seus membros, pela especialização em matéria de Direito Privado ou de Direito Público, com prioridade para as Câmaras cujos integrantes sejam mais antigos.*
>
> *§ 1º. Para a transformação a que se refere o caput, adotar-se-á, como critério de precedência na escolha da especialidade, o resultado do somatório das antiguidades de cada Desembargador integrante da Câmara, de modo que a prioridade será daquela que revelar o menor resultado.*
>
> *§ 2º. O resultado do somatório a que se refere o parágrafo anterior será apurado na data da sessão do Pleno que aprovar a presente Resolução. § 3º. Em caso de empate, apurar-se-á o resultado do somatório das idades de cada Desembargador integrante da Câmara, de modo que a prioridade será daquela que revelar o maior resultado".*

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37 - 5º andar – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6860 – E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

In casu, verifica-se que a questão envolvendo o fundamento sobre o qual se pauta a pretensão executória da ora Agravada e sua aptidão para exigir o pagamento do crédito decorrente da gratificação "Nova Escola" foi anteriormente examinada e julgada nos autos da Apelação nº 0022061-12.2021.8.19.0001 por acórdão proferido pela antiga Décima Quinta Câmara Cível, cuja ementa abaixo se transcreve:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. SENTENÇA QUE, DECLARANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, EXTINGUIU O FEITO COM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA.* ***- Considerando que a parte exequente formulou a sua pretensão executória com arrimo na sentença proferida na ação civil pública nº 0138093-28.2006.8.19.0001 (servidores da ativa), cumpre reconhecer a competência desta C. 15ª Câmara Cível para o julgamento do presente recurso.*** *- A jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que os sindicatos, no ajuizamento de ações coletivas, figuram como legitimados extraordinários, defendendo, em nome próprio, direito alheio, e de determinada categoria (independente de lista de filiados). - A Corte Constitucional também já se posicionou no sentido de que a mencionada legitimidade extraordinária é ampla, alcançando, também, a fase de execução. - De acordo com o que restou decidido pelo C.STJ ao apreciar o Tema 877, "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90". - Na hipótese em julgamento, o sindicato, antes de consumada a fluência do prazo quinquenal, iniciou, na ação coletiva, a fase de cumprimento da sentença. - Com efeito, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato é causa de interrupção da contagem do prazo prescricional, que recomeça a correr pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva. Precedentes desta C. Câmara Cível e do C. STJ. - Nesse contexto, não obstante a fluência do prazo prescricional tenha se iniciado com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva (Tema 877), concluo que, atualmente, se encontra ela interrompida, até que seja praticado o último ato da causa interruptiva. - Pretensão que não foi alcançada pela prescrição, de acordo com o entendimento do C. STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".* (grifei) (0022061-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
116
Carimbado Eletronicamente

> 12.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 24/05/2022 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

Como se vê, nos termos dessa decisão colegiada já transitada em julgado, o crédito exigido pela parte exequente está embasado no título executivo formado na ação civil pública, processo nº 0138093-28.2006.8.19.0001, que alude à gratificação da "Nova Escola" devida aos servidores ativos.

Portanto, incumbe a Sexta Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça o processamento e julgamento do presente recurso.

Pelo exposto, com fulcro no inciso II do art. 66 c/c art. 958, ambos do CPC/2015, bem como na alínea "f", do inciso I, do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal, **VOTO** no sentido **SUSCITAR** perante o C. Órgão Especial deste Tribunal, **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre esta Primeira Câmara de Direito Público e a Décima Segunda Câmara de Direito Privado.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37 - 5º andar – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6860 – E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ